

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	CIRC
Artigo:	88.º
Assunto:	Encargos com aluguer de viatura ligeira de passageiros ressarcidos a coberto de contrato de seguro
Processo:	2021 1387 – PIV 19740, sancionado por despacho de 2021-04-20, da Subdiretora-Geral do IR e das Relações Internacionais
Conteúdo:	O sujeito passivo solicita informação vinculativa sobre a sujeição a tributação autónoma dos encargos com aluguer de viatura ligeira de passageiros, híbrida plug-in, utilizada como viatura de substituição na sequência de um acidente de viação. A viatura acidentada esteve em reparação durante 3 meses.

O aluguer da viatura ligeira de passageiros, híbrida plug-in, utilizada em substituição da viatura acidentada, tem as mesmas características da viatura acidentada.

Informa também a requerente que os referidos encargos com o aluguer da viatura lhes serão ressarcidos pela seguradora.

Nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Coletivas (CIRC), são tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, às seguintes taxas:

- a) 10 % no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a 27 500 €;
- b) 27,5 % no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a 27 500 € e inferior a 35 000 €;
- c) 35 % no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a (euro) 35 000.

Nos termos do n.º 18 do mesmo artigo, no caso de viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO<sub>2</sub>/km, as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 5 %, 10 % e 17,5 %.

Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, nomeadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização, nos termos do n.º 5 do artigo 88.º do CIRC.

O n.º 6 do referido artigo contempla as únicas exceções previstas para as tributações autónomas a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo.

De acordo com aquele n.º 6 excluem-se das tributações autónomas os encargos relacionados com:

- a) Viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, afetos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo; e
- b) Viaturas automóveis relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.

O aluguer da viatura em causa constitui um encargo relacionado com esta o qual será ressarcido pela seguradora, conforme declarado pela requerente.

Assim, tais encargos deveriam ser relevados contabilisticamente em contas de terceiros uma vez que não são efetuados nem suportados pela requerente.

Nos termos do n.º 3 do artigo 88.º em análise, são tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros.

De acordo com o declarado pela requerente o encargo com o aluguer da viatura utilizada em substituição da viatura acidentada é ressarcido pela entidade seguradora pelo que não é um encargo efetuado ou suportado pela requerente.

Nestas condições, se o aluguer daquela viatura de substituição utilizada pela requerente é concretizado a coberto do contrato de seguro da viatura acidentada, este não é um encargo da requerente e, conseqüentemente, não está sujeito à tributação autónoma prevista no n.º 3 do artigo 88.º do CIRC. |